



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 66/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0044317/2020-48

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Cemig Distribuição S.A.			CPF/CNPJ:06.981.180/0001-16		
Endereço: Avenida Barbacena nº1.200, 12º andar, Ala A1			Bairro: Santo Agostinho		
Município: Belo Horizonte		UF: MG		CEP: 30.190-131	
Telefone: (31)3506-3260		E-mail: charles.campos@cemig.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Decreto de Utilidade Pública para constituição de servidão 399/2019			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Linha de Distribuição Juiz de Fora 4 – Pequeri, 138kV			Área Total (ha): 55,0503		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):			Município/UF: Juiz de Fora - Perqueri		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo		3,0962		ha	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		1,4608		ha	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		5,6101		ha	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		115		un	
		1,4027		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	3,0962	ha	23 K	680413	7585965
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,4608	ha	23 K	674903	7588254
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	5,6101	ha	23 K	681880	7585919
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	115	un	23 K	686372	7584547
	1,4027	ha			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)	
Infraestrutura	Linha de distribuição 138Kv	11,5668	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	2,4611
Mata Atlântica	Árvores Isoladas	Pastagem com árvores isoladas	1,4027
Mata Atlântica	Área em regeneração	Inicial	1,7708
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha árvores nativas		50,3684	m ³
Madeira árvores nativas		177,3297	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/10/2020

Data da vistoria: 04/11/2020 , 27/11/2020 e 18/06/2021

Data de solicitação de informações complementares: 21/12/2020, 22/11/21

Data do recebimento de informações complementares: 09/02/2021, (solicitação de prorrogação) 21/01/2022

Data de emissão do parecer técnico: 23/08/2022

2. OBJETIVO

Analisar a solicitação de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), nas modalidades de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 3,0962 ha; Intervenção em área de preservação permanente (APP) com e sem supressão de vegetação nativa em uma área de 1,4608 e 5,6101 ha, respectivamente, bem como o corte de 115 árvores isoladas nativas, em uma área de 1,4027ha. Sendo que o projeto abarca uma área de 55,0503 ha, em uma extensão de 24 Km, entre os municípios de Pequeri a Juiz de Fora com a finalidade de instalação de linha de distribuição de energia 138 Kv.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Esta intervenção trata da instalação de linha de distribuição de energia cuja área está inserida dentro dos limites da região metropolitana da cidade de Juiz de Fora, passando também por áreas rurais de ambos os municípios. São várias propriedades rurais não tendo como caracterizar um imóvel rural especificamente.

A maior parte da área do empreendimento é composta por área de pastagem, apresentando também áreas de fragmentos florestais em diferentes estágios, árvores isoladas na pastagem, áreas de regeneração natural, plantio de eucalipto, bambuzal e áreas de várzea. A área de intervenção está localizada no bioma Mata Atlântica, na bacia do Rio Paraíba do Sul, microbacia do Rio Paraibuna e o remanescente de cobertura vegetal dos municípios é de 19,75% no município de Juiz de Fora e 18,06% no município de Pequeri.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: São várias propriedades, alguma têm CAR, outras não. A CEMIG é responsável por apresentar CAR retificado das propriedades que terão suas reservas legais afetadas pelo empreendimento e apresentar CAR das outras propriedades.

- Área total: não se aplica

- Área de reserva legal: não se aplica

- Área de preservação permanente: não se aplica

- Área de uso antrópico consolidado: não se aplica

- Qual a situação da área de reserva legal: Este procedimento é dispensado de apresentar reserva legal por ser linear.

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: não se aplica

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O traçado da Linda de Distribuição, com tensão de operação de 138kV, será de Juiz de Fora a Pequeri com uma extensão de 24 km e largura de faixa de 23 m. Neste sentido, para o bom funcionamento da linha, em alguns pontos será necessário retirar a vegetação, evitando risco de acidente a pessoas e animais.

Desta forma está sendo requerido a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 3,0962 ha; Intervenção em área de preservação permanente (APP) com e sem supressão de vegetação nativa em uma área de 1,4608 e 5,6101 ha, respectivamente e, um corte de 115 árvores isoladas nativas, em uma área de 1,4027 ha, dentro da faixa domínio a ser instalada. Será impactado algumas áreas brejosas, área em regeneração, bambuzal, cultivo agrícola, Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, massa d'água, pastagem e pastagem com árvores isoladas.

Taxa de expediente:

Informações Complementares: 7.24.1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo - Documento nº 1401000337499 – R\$475,08 Operação efetuada em 19/03/2020.

Informações Complementares: Tipo procedimento 7.24.1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo - Área de intervenção: 3,0962 hectares - Taxa complementar a taxa nº 1401000337499 paga em 19/03/2020 considerando a revisão do inventário florestal. - Documento nº 1401165684071 – R\$135,52. Operação efetuada em 19/01/2022.

Informações Complementares: 7.24.2 - intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente -APP- Área de intervenção: 0,784 hectares - Documento nº 1401000342000 – R\$463,95 Operação efetuada em 20/03/2020.

Informações Complementares: 7.24.4 - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Área de intervenção: 2,01 ha - Documento nº 1401000356604 – R\$471,37 Operação efetuada em 20/03/2020.

Informações Complementares: 7.24.6 - intervenção em área de preservação permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa - Área de intervenção: 5,916 HECTARES - Documento nº 1401000359590 – R\$1.128,33 Operação efetuada em 20/03/2020.

Taxa florestal:

Informações Complementares: Taxa florestal (item 1.02) - Produto: lenha de floresta nativa - Volume: 260,21 m³ - Documento nº 2901000363153 – R\$1.352,11. Operação efetuada em 20/03/2020.

Informações Complementares: Taxa Florestal (Item 2.02) - Produto: madeira de floresta nativa - Volume: 169,1563 m³ - Documento nº 2901094329868 – R\$6.237,88. Operação efetuada em 14/06/2021.

Informações Complementares: Taxa florestal (item 2.02) - Produto: madeira de floresta nativa - Volume: 177,3297 m³ - Taxa complementar a taxa nº 2901094329868 paga em 20/03/2020 considerando a revisão do inventário florestal - Documento nº 2901165702329 – R\$1.671,44 Operação efetuada em 19/01/2022.

Informações Complementares: Taxa florestal (item 2.00) - Produto: madeira de floresta plantada - Volume: 27,6621 m³ - Documento nº 2901165703562 – R\$71,26 Operação efetuada em 19/01/2022.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23108116

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *Baixa e muito baixa*

- Prioridade para conservação da flora: *baixa e média*

- Prioridade alta para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está em área prioritária para conservação

- Unidade de conservação: Não irá afetar diretamente a unidade de conservação, todavia parte do empreendimento está dentro do raio de 3 km, da Unidade de proteção integral, Reserva Biológica Municipal Pocos D'Antas. Todavia as vegetações a serem suprimidas não geram amortecimento para esta unidade de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não irá afetar áreas indígenas ou quilombolas

-Outras restrições:

- Área de segurança aeroportuária Lei 12725/2012: Sim

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Alta e baixa

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O referido empreendimento não possui enquadramento na Deliberação Normativa COPAM 217/2017, atividade não listada.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 04/11/2021, foi realizada a primeira vistoria para este processo. Estiveram presentes a analista ambiental/IEF Vanda de Souza Leite e os consultores da empresa Brandt, responsáveis pelo Projeto de Utilização Pretendida e Inventário Florestal, Henrique Godoy Corsetti Purcino e Lucas Souza Oliveira. Como estava em dia chuvoso, vimos área de regeneração natural mais próxima da estrada, área brejosa e vistoriamos as cinco áreas propostas para compensação ambiental que são localizadas dentro da sede do município de Juiz de Fora.

No dia 27/11/2021, foi realizada segunda vistoria onde estiveram presentes os analistas ambientais do IEF Vanda de Souza Leite e Edenilson Cremonini Ronqueti, e o consultor da empresa Brandt Rafael Carneiro. Estivemos em três áreas de remanescente florestal. Na primeira área, verificamos que a planilha de campo apresentada no processo SEI estava com dados incorretos, uma vez que na planilha constava 36 indivíduos da espécie *Araucaria angustifolia*, porém nesta área e nas coordenadas citadas não havia nenhum indivíduo desta espécie. Na segunda área tivemos dificuldade de locomoção por ser muito íngreme, às margens do rio, mas conseguimos visualizar a área. A terceira área, também às margens do rio visualizamos a área sem adentrarmos pois só conseguimos nos aproximar pela margem oposta.

Foi encaminhado então, aos empreendedores, Ofício nº 14 - IEF/URFBIO MATA - NCP, com solicitação de informações complementares das áreas técnica e jurídica.

Após apresentação da resposta ao ofício citado, foi verificado que os dados não haviam sido corrigidos. Tal informação foi encaminhada aos interessados através de e-mail enviado pelo Supervisor Laio Verbena à Sra. Nayara Lage Silva, representante da empresa CEMIG, em 11/04/2021.

Em 10/06/2021, foram protocolados novos documentos pela Sra Nayara Lage Silva, representante da empresa CEMIG.

No dia 18/06/2021, foi realizada terceira vistoria pelo gerente do NAR/IEF/JF Edenilson Cremonini Ronqueti, acompanhado do consultor da empresa Brandt Rafael Carneiro. Nesta vistoria foi verificado que um área considerada nos estudos apresentados como árvores isoladas, na verdade, seria classificada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

Foi encaminhado então, aos empreendedores, em 22/11/2021, Ofício IEF/AFLOBIO SÃO JOÃO NEPOMUCEN nº. 32/2021, com solicitação de informações complementares da área técnica.

Em 21/01/2022, foram protocolados novos documentos pela Sra Nayara Lage Silva, representante da empresa CEMIG. Posteriormente foi acrescentado mais documentos, na data de 10/06/22. Posteriormente foi feita nova vistoria para confirmar os dados apresentados bem com o um outro ponto de dúvida, sobre a vegetação/traçado sendo corrigidos.

4.3.1 Características físicas:

São várias áreas de intervenção ao longo de 24 Km, não há como descreve-las individualmente, mas dados da região do empreendimento constam dos estudos apresentados.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Áreas de floresta, pastagem, eucalipto, bambuzal, várzea.

- Fauna: Não foi visualizado durante a vistoria.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foram apresentadas duas alternativas de trajetos para a linha de distribuição.

Quanto à extensão, a alternativa 1 teria extensão (km) de 23,7 km e a alternativa 2 teria 23,8 km.

Quanto à interferência com vegetação nativa a alternativa 1 foi classificada como Média e a alternativa 2 foi classificada como Alta.

Neste sentido a melhor alternativa, foi a opção 01, uma vez que este impõe um impacto reduzido ao mínimo necessário na vegetação nativa de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, sem que sejam privilegiados os critérios econômicos em detrimento do bioma Mata Atlântica, mas considerando todos os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais de forma equilibrada. Assim esta alternativa 01 é o melhor traçado para instalação da linha de transmissão, sendo também a melhor alternativa técnica e locacional, aceita para o caso em tela.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente é relevante frisar que observamos divergências nos estudos apresentados e a constatação em campo referentes a espécie *Araucaria angustifolia*, bem como a classificação da vegetação em alguns pontos. Sendo que estes foram corrigidos e apresentados novos estudos.

- Para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual foi utilizada a Resolução CONAMA nº 392/07, que estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração.- Assim, a partir dos resultados obtidos conclui-se que as regiões de abrangência das parcelas avaliadas caracterizam-se como Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de sucessão ecológica.

-A área de exploração florestal, em estágio médio de regeneração foi mensurada inicialmente em 2,56 hectares e será compensada dentro da Unidade de Conservação Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, localizado na porção da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, no município de Fervedouro na Zona da Mata mineira. Posteriormente a área de intervenção foi reduzida em 2,46 hectares, no entanto a área de compensação permaneceu em 2,56 hectares, sendo que este já foi aprovado.

No Plano de Utilização Pretendida, foi apresentado o levantamento das espécies através do censo florestal realizado nas áreas de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo registradas 48 espécies botânicas distintas. Essas espécies foram classificadas em 25 famílias botânicas, além dos agrupamentos dos indivíduos mortos e indeterminados.

-Em relação às espécies ameaçadas, foram registradas as espécies *Virola bichuhyba* (25) e *Ocotea odorifera* (21) classificadas como "EM PERIGO" e *Euterpe edulis* (1), *Dalbergia nigra* (45) e *Apuleia leiocarpa* (80), classificadas como "VULNERÁVEL", de acordo com a Portaria nº 443 do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 443/2014), de 17 de dezembro de 2014, que estipula a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção. Foi observado ainda, a presença do *Handroanthus chrysotrichus*, protegido pela Lei Estadual 20.308 de 27 de julho de 2012.

As cinco famílias que apresentaram maior número de indivíduos foram: Fabaceae (307), Sapindaceae (132), Salicaceae (110) e Boragnaceae (80). As cinco espécies que apresentaram maior Valor de Cobertura (VC) foram: *Piptadenia gonoacantha*, *Cupania vernalis*, *Apuleia leiocarpa* e *Anadenanthera colubrina*.

No que se refere a intervenção em estágio inicial de regeneração esta ocorrerá em 1,7708 hectares, sem rendimento de material lenhoso.

Vale ressaltar que foi publicado o Decreto de Utilidade Pública - DUP em 19/08/2022, no diário oficial.

Censo nas áreas de pastagem com árvores isoladas:

- Na área de estudo são encontrados 1,4027 ha de áreas ocupadas pela fitofisionomia classificada como pastagem com árvores isoladas. Para a amostragem desta fitofisionomia foi realizado o censo florestal em toda a sua extensão de modo a mensurar 100% dos indivíduos arbóreos com DAP \geq 5 cm. Foram mensurados um total de 121 indivíduos..

- Neste censo florestal realizado nas áreas de pastagem com árvores isoladas foram registradas 24 espécies botânicas distintas. Essas espécies foram classificadas em 12 famílias botânicas, além do agrupamento das espécies indeterminadas.

-As cinco famílias que apresentaram maior número de indivíduos foram: Fabaceae (47), Lamiaceae (16), Salicaceae (15), Myrtaceae (11) e Urticaceae (9). A família Combretaceae foi registrada por apenas um indivíduo mensurado.

- Em 1,69 ha não foi possível acesso, uma vez que o proprietário da área não autorizou a entrada da equipe de campo. Esta área se encontra localizada ente entre as coordenadas geográficas UTM 690651 I 7583047 e 691378 I 7583144 (Datum: SIRGAS2000, Zona: 23K).

Intervenção em área de preservação permanente:

A Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP foi requerida em uma área de 1,4608 hectares, sendo que: 0,6417 ha em floresta com estágio médio de regeneração; 0,4940 ha em área de regeneração e, 0,3251 ha de Pastagem com árvores nativas isoladas.

- Não haverá instalação de torres em área de APP;

Através do volume observado no inventário florestal desenvolvido, obteve-se um total de 255,3603 m³ de madeira nativa a ser suprimida, sendo 77,0688 m³ das árvores isoladas (sendo 27,6621 m³ de madeira de Eucalipto) e 178,2915 m³ de Floresta Estacional em estágio médio de regeneração, para o desenvolvimento das atividades previstas. valor atualizado

Quanto ao aproveitamento do produto florestal suprimido, o Plano de Utilização Pretendida (PUP), informa que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será doado ao proprietários da área intervinda.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Segundo dados do PUP apresentado pelo empreendedor:

Os principais impactos prováveis, que podem surgir durante as atividades de supressão vegetal, são:

- Supressão de espécies vegetais de importância ecológica;
- Desmonte de micro-habitat de fauna;
- Alteração topográfica localizada;
- Danos a vegetação remanescente;
- Compactação dos solos pelo tráfego de veículos pesados e arraste de toras;
- Retirada da cobertura vegetal e exposição dos solos;
- Desestruturação dos solos;

- Eventuais danos a fauna de baixa mobilidade;
- Carreamento de material vegetal e terroso para o interior dos cursos d'água.

Medidas mitigadoras:

No sentido de minimizar os efeitos causados pela supressão de vegetação ao longo do empreendimento, algumas medidas devem, necessariamente, serem implantadas na área antes, durante e depois do processo de supressão:

- Promover DSS - Diálogos Sobre Segurança diárias, sobre a temática da atividade do dia;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal;
- Durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carregadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);
- Caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim de liberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas;
- Criar bacias de decantação de finos no lançamento das drenagens principais da área;
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida, quando elas não possuírem finalidade futura.

Considerando que o Artigo 11 da Lei 11428/06, Lei da Mata Atlântica, veda a emissão de autorização quando a vegetação abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção; Considerando que as espécies que poderão ser suprimidas são encontradas em ampla faixa dentro do Estado de Minas Gerais; Considerando que tal supressão não irá agravar o quantitativo existente na região; Considerando que o empreendimento de linha de transmissão é linear e, foi observado o melhor traçado, com vistas a reduzir o quantitativo de vegetação a ser suprimido; Considerando que a própria Lei 11428/06, considera o empreendimento como de Utilidade Pública; Considerando que a necessidade de supressão de vegetação nativa de apenas 2,46 hectares, é relativamente pequeno em relação ao bem proporcionado a população usuária; Entendo que tal supressão poderá ser autorizada pois não trará efeitos expressivos negativos na disposição genética das espécies, não colocando em risco a sobrevivência dessas. Vale ressaltar que foi declarada como de utilidade pública a supressão de vegetação nativa, publicada no diário oficial de Minas Gerais.

6. CONTROLE PROCESSUAL

CONTROLE PROCESSUAL nº. 80/2022

Processo nº : 2100.01.0044317/2020-48

Requerente: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Propriedade/empreendimento: Linha de Distribuição Juiz de Fora 4 – Pequeri, 138kV

Município: Juiz de Fora e Pequeri / MG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), com supressão de vegetação nativa, bem como supressão de vegetação nativa fora da APP e corte de árvores isolados para a instalação de linha de distribuição de energia.

O processo encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(...)

VIII - utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Quanto a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, está se encontra prevista como passível de autorização, nos termos do art. 3º, inciso I do Decreto 47.749/19, in verbis:

“Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;”

Uma vez estabelecida a atividade de geração de energia elétrica como atividade de infraestrutura, nos termos do art. 2º, inciso XXXI do referido decreto, temos a permissiva legal para autorizar a referida supressão, conforme passamos a transcrever:

“XXXI - uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.”

A atividade proposta pelo requerente de supressão de cobertura vegetal nativa com e sem destoca de 9,0468 ha, intervenção em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa de 3,1219 ha e corte ou aproveitamento de 425 árvores isoladas nativas vivas com a finalidade de instalação linha de distribuição, pode ser considerada como atividade de utilidade pública, conforme art. 3º, I, “b” da Lei Florestal Estadual cumulada com a artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.428/06 e DUP (Decreto de Utilidade Pública) nº 500/2022.

Assim sendo, a intervenção em estágio médio do Bioma Mata Atlântica encontra respaldo nos supracitados artigo, como ainda, no artigo 14 da Lei 11.428/2006.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/19. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

II – DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Em conformidade com o novo Decreto 47.749/2019, em seu artigo 88, §§ 1º e 2º, o empreendimento está dispensado da reserva legal por ser detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP E MATA ATLÂNTICA

Conforme discrimina o artigo 42 do Decreto 47749/19, a compensação prevista ao caso, como compensação em área de APP, deverá ser pactuada previamente à emissão do DAIA, nos casos em que for designada em termos de compromisso ou poderá ser condicionada ao ato autorizativo, á critério do órgão ambiental.

Desta feita, caberá a equipe técnica, após avaliação do PTRF, condicionar ao ato autorizativo a compensação em APP nos termos do supracitado artigo.

Já a compensação florestal definida pela Lei Federal nº 11.428/06, relativa a requisição de supressão em estágio médio no Bioma Mata Atlântica , foi objeto de análise através das propostas de compensação apresentadas nos processos SEI nº 9210001.0033075/2020-69 que consistem na aquisição de propriedades localizadas dentro de Unidades de Conservação Estaduais, aprovadas respectivamente nas 74ª reunião ordinárias da CPB.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da URC (Unidade Regional Colegiada) quando, cumulativamente, estiver em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

Por tratar-se de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, porém fora das áreas prioritárias descritas acima, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise destes autos com decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, conforme interpretação da legislação acima citada dada pelo memorando circular nº1/2019/IEF/DG, que colamos ao final deste parecer, dele fazendo parte.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais desvinculadas de licenciamento ambiental, como é o caso em discussão, é de três anos, conforme Art. 7 do supracitado decreto:

“Art . 7º – o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.”

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse público, conforme art. 3º, III, "b" da Lei Florestal Estadual cumulada com a artigo 23, inciso I da Lei Federal n 11.428/06 e DUP (Decreto de Utilidade Pública) n 500/2022;

1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto nos artigos 40 a 61 do novo Decreto 47.749/2019 e artigo 5º da Resolução CONAMA 369 de 2006.

Muriae 23 de agosto de 2022

Thaís de Andrade Batista Pereira

Analista Ambiental – Jurídico

Masp 1220288-3

URFBio Mata

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento nas modalidades de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 3,0962 ha; Intervenção em área de preservação permanente (APP) com e sem supressão de vegetação nativa em uma área de 1,4608 e 5,6101 ha, respectivamente, bem como o corte de 115 árvores isoladas nativas, em uma área de 1,4027 ha. Sendo que o projeto abarca uma área de 55,0503 ha, em uma extensão de 24 Km, entre os municípios de Pequeri a Juiz de Fora com a finalidade de instalação de linha de distribuição de energia 138 Kv

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida de compensação pela intervenção em 2,4611 hectares, componente do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, será realizada a doação ao poder público de 5,12 hectares de vegetação nativa em um imóvel denominado Córrego das Perobas, inseridos no interior da Unidade de Conservação de domínio público, no Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, pendente de regularização fundiária e, localizado na porção da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, no município de Fervedouro na Zona da Mata mineira. Está compensação foi aprovada na 74ª Reunião Ordinária da CPB, realizada no dia 21/06/2022.

A compensação por espécies ameaçadas de extinção será feita conforme Acordo de Cooperação Técnica entre Instituto Estadual de Floresta e CEMIG Distribuição S/A onde em sua Cláusula Primeira, itens 1 e 2: 1. a execução de ações de recuperação ambiental ou restauração ecológica de áreas degradadas ou alteradas, envolvendo a correção de déficits ambientais em imóveis rurais previamente identificados pelo Instituto Estadual de Florestas no âmbito do Programa de Regularização Ambiental – PRA e a restauração ecológica de passivos localizados no interior de unidades de conservação de domínio público; 2. as ações previstas no item anterior serão executadas em cumprimento as compensações ambientais por intervenção em áreas de preservação permanente – APP e supressão de indivíduos pertencentes a espécies ameaçadas, imunes de corte ou protegidas por lei, observados os requisitos específicos previstos na legislação vigente, decorrentes dos processos formalizados pela Cemig D e respeitarão, além das normas gerais que regulamentam especificamente às compensações ambientais, critérios de priorização de área definidas pelo órgão IEF para seleção dos locais de aplicação da compensação, como medida de implementação de políticas públicas relacionadas ao PRA e à conservação de ecossistemas (Processo SEI nº 2100.01.0027849/2021-33);

A medida compensatória por Intervenção com e sem supressão de vegetação de vegetação nativa, em Área de Preservação Permanente também será executada conforme Cláusula primeira, itens 1 e 2 do Acordo de Cooperação Técnica entre Instituto Estadual de Floresta e CEMIG Distribuição (Processo SEI nº 2100.01.0027849/2021-33).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O valor a ser quitado referente a reposição de lenha e madeira nativa é de R\$ 6517,13;

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas	90 dias após obtenção da AIA
2	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas	90 dias após obtenção da AIA
3	A Cemig deverá no prazo de 180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica, protocolar projeto técnico, referente a proposta de compensação ambiental das espécies ameaçadas conforme acordo de cooperação técnica entre Instituto Estadual de Florestas e Cemig Distribuição S/A.	180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental
4	Realizar as intervenções ambientais somente após a negociação/desapropriação/aquisição das áreas objeto de intervenção conforme termo de responsabilidade e compromisso.	Antes do início das intervenções
5	Averbação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF)	Antes da entrega do AIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ednilson Cremonini Ronqueti

MA SP: 1147773-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MA SP:



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 24/08/2022, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ednilson Cremonini Ronqueti, Coordenador**, em 24/08/2022, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51881679** e o código CRC **689257E6**.